

EDUCAÇÃO UM PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E CORRESPONSABILIDADE SOCIAL

Ana Cristina Baruffi ¹
Pedro Rauber ²

RESUMO: O presente artigo, de fundo bibliográfico, tem como objetivo demonstrar que a educação não é apenas um dever do Estado e um direito do cidadão, mas sim um direito e dever de todos, neles inclusos o Estado e o cidadão, por se tratar de um princípio fundamental.

PALAVRAS-CHAVES: Educação – Direito – Estado – família.

ABSTRACT: *This article has the objective to show that education is not only a State's duty and a citizens' right, but a right and duty of all, included the State and the citizen due to the fact that it's a fundamental right.*

KEY-WORDS: *Education – Law – State – Family*

INTRODUÇÃO

O objeto central deste estudo é a educação, compreendida como um dos direitos fundamentais do homem, originada do direito natural e como tal, deve ser assegurada de maneira primordial a todos os homens como sujeitos de direitos. Ínsita no direito à vida é instrumento fundamental para que o homem possa se realizar como pessoa. Recordando Santo Tomás de Aquino, “o homem tem sede de saber”.

Nesta perspectiva, enquanto elemento essencial para a humanização do homem, princípio universal reconhecido nas cartas internacionais, foi positivado na Carta Magna - Constituição Imperial de 1824 – nos seguintes termos “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos” (art. 179, XXXII) e reiterado na Constituição de 1988 como “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).

Essa positivação de um direito fundamental representa, sem dúvida, uma das

¹ *Bacharela em Direito pela UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados. Especialista em Metodologia do Ensino Superior pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Mestranda em Direito Processual Civil, subárea Relações Negociais pela a UNIPAR – Universidade Paranaense.*

² *Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), professor titular da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e professor do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN).*

grandes contribuições da modernidade. Representa, também, a consciência de que todos os homens são sujeitos de direitos e, portanto, credores de condições mínimas de existência capazes de assegurar a sua dignidade.

Enquanto um direito fundamental, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (art.205 da C.F). Nesses termos impõe o dever de incentivar o pleno desenvolvimento das pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Mas isso posto, delinea-se a questão central que deve nortear a reflexão e a pesquisa: como interpretar o direito subjetivo à educação e o dever de realização? Que conseqüências jurídicas decorrem dessa formulação?

Temos por pressuposto que a Educação é considerada um princípio constitucional de direito subjetivo, obrigatória e gratuita e constitui-se em direito universal, de caráter econômico e social, como definido pela Constituição brasileira de 1988 na esteira dos diversos documentos internacionais que tratam a questão da educação nessa perspectiva, tais como a Declaração do Milênio da ONU e o Marco Ação de Dacar. Assumimos também, com esses documentos internacionais, que a educação é a base para a realização de outros direitos: saúde, liberdade, segurança, bem-estar econômico, participação social e política.

É exatamente esse direito que deve ser realizado, preocupação central aqui expressa.

EDUCAÇÃO - DIREITO E DEVER

A educação é um direito do ser humano, portador de uma imensa esperança de transformação. A liberdade, a democracia, o desenvolvimento humano durável, repousam neste direito.³ Portanto, os “direitos do homem” são fundamentais e universais porque exprimem as aspirações mais inerentes à dignidade de todo o ser humano.

Em uma sociedade complexa, em que os bens naturais esgotam-se rapidamente por força de um desenvolvimento irracional, o humano se manifesta na percepção clara de que as ações individuais refletem as ações globais e, neste processo, a educação se coloca como alternativa necessária para o pleno desenvolvimento do indivíduo, naturalmente situado.

A educação é um direito complexo, porque é objeto de várias pretensões de direito: dos pais, dos estados, das religiões, dos educandos. A educação se apresenta como um interesse não apenas do sujeito individualmente considerado, mas como um direito coletivo, próprio da sociedade. Entretanto, o primado é o interesse superior daqueles diminuídos na sua capacidade de “ser gente”. Não há como pensar este direito sem referirmo-nos ao sujeito próprio da educação que deve ser apreendido no seu sentido pleno de construtor da realidade.

O primado da educação é um princípio que se encontra nas fontes clássicas do pensamento pedagógico.⁴ É um primado antropológico, psicológico, moral, econômico, político, jurídico. Em todos os campos do saber, a educação encontra um espaço de destaque, mesmo porque a educação é inerente ao ser humano.

³ ANNAN, Kofi. In: *Relatório sobre a situação das crianças no mundo – 1999- Unicef*.

⁴ Neste sentido: MANACORDA, Mário Alighiero. *História da Educação*. São Paulo: Cortez, 1989

A educação é o caminho para o homem evoluir. Nesta senda, foi uma das chancelas do segundo momento histórico da reforma dos princípios fundamentais que refletem a “independência social do indivíduo”⁵.

Este reformismo, que acompanha o intervencionismo estatal típico do Estado-providência, veio suscitar a declaração como fundamental, de novos direitos. Estes visam assegurar a todos uma vida digna e a igualdade de oportunidades. São os direitos ao trabalho, à educação, à saúde, ao sustento na doença e na velhice, ao lazer, etc. [...]. Não são meros poderes de agir, meras liberdades, mas têm por característica maior reclamarem contrapartida da parte da sociedade por meio do Estado.⁶

Assim, por ser um direito social é um direito público subjetivo, ou seja, equivalem a pretensões jurídicas dos indivíduos exigirem do Estado a execução ou a omissão de certa prerrogativa, em virtude do que preconiza a norma jurídica.

O direito à educação e o direito de aprender são direitos de todos e de cada uma das crianças e adolescentes. Mas, não uma educação qualquer. O direito à educação de qualidade é um direito de “toda pessoa”, sem qualquer tipo de discriminação, independente de origem étnica, racial, social ou geográfica. É direito dos brancos, dos negros, dos mestiços e dos amarelos, dos pobres e dos ricos, dos emigrantes, dos refugiados, dos presos, dos sem terra, das populações indígenas e de todas as minorias.

À semelhança de todos os direitos do homem, o direito à educação impõe três níveis de obrigações tanto ao Estado como aos particulares: as obrigações de respeitá-lo, protegê-lo, realizá-lo (facilitar o seu exercício e o de assegurá-lo). É um bem coletivo que deve ser acessível a todos e realizar a qualidade do ensino e a equidade.⁷ Reafirmando, não qualquer educação, mas uma educação de qualidade, libertadora, como destacado por Paulo Freire.⁸

O direito à educação deve observar os princípios da universalidade, progressividade, indivisibilidade e interdependência, exigibilidade e participação e a escola é parte integrante do sistema de garantia de direitos e lugar privilegiado para assegurar a cada um, em especial a criança e adolescente, o direito de aprender.

A educação deve constituir-se em prática de liberdade. Ao contrário daquela que é prática de dominação, o direito de educação implica na negação do homem abstrato, isolado, solto, desligado no mundo, assim também na negação do mundo como uma realidade ausente nos homens.⁹

Paulo Freire¹⁰ destaca:

⁵ MIRKINE-GUETZEVITCH, *Essai synthétique, em Les Constitutions Européennes, tomo I, Paris: PUF, p. 131.*

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios Fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2009.

⁷ DELORS J. *Educação: um tesouro a descobrir.* São Paulo: Cortez/UNESCO/MEC, 2004, p. 28 e ss..

⁸ FREIRE, Paulo. *Educação como prática de liberdade.*

⁹ FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido, 1975, p. 81.*

¹⁰ FREIRE, Paulo. *Educação como prática de liberdade.*

A conscientização é um compromisso histórico [...], implica que os homens assumam seu papel de sujeitos que fazem e refazem o mundo. Exige que os homens criem sua existência com um material que a vida lhes oferece [...], está baseada na relação consciência-mundo.

A base desta pedagogia (prática de liberdade) é o diálogo, que é o principal instrumento para a educação como prática de liberdade. O diálogo é essencial para quem exerce o papel de educador - libertador. O verdadeiro diálogo ocorre quando os agentes em relação se comprometem com o pensamento crítico, que só se concretiza quando há humildade e esperança. Possui função emancipadora: visa a construção da autonomia do educando.

Enquanto direito, o direito à educação surge no final do século XIX e início do século XX na Europa. No Brasil, o ensino fundamental é tido como um direito reconhecido em 1934 na Constituição Imperial e como um direito público subjetivo a partir de 1988.

Os direitos fundamentais, assim como o direito fundamental à educação estão previstos em uma centena de dispositivos, capitaneados pela Declaração Universal dos direitos humanos, da ONU e insertos no ordenamento jurídico interno.

No contexto dos direitos fundamentais, a educação assume uma dimensão fundamental de construção da cidadania. É um direito às aprendizagens indispensáveis ao desenvolvimento de todas as dimensões da personalidade humana, desde a sua dimensão física à sua dimensão estética, no interesse individual e social.¹¹

O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra o fim primeiro do direito à educação “o pleno desenvolvimento da personalidade humana”

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Evidente os princípios norteadores da Carta da ONU. A educação apresenta-se como um importante instrumento de realização do humano. Não apenas a educação escolar, a instrução compreendida como a apreensão de referenciais para o ofício, mas a educação no seu sentido amplo, que implica a educação escolar, mas que não se reduz nela, porque o processo educativo envolve todos os aspectos da vida e se realiza e se completa na trajetória de cada indivíduo.

¹¹ MONTEIRO, A. R. *O pão do direito à Educação. Educação e Sociedade*, Campinas, v. 24, n. 84, p.763-789, set. 2003.

Os processos educativos permeiam a vida das pessoas e os sistemas escolares são parte deste processo, em que aprendizagens básicas são desenvolvidas. Por meio deles, conhecimentos essenciais são partilhados, normas, comportamentos e habilidades são construídas. Nas sociedades modernas, o conhecimento escolar é quase uma condição para sobrevivência e bem-estar social¹².

Mas, como visto anteriormente, não é qualquer educação, e sim uma educação de qualidade, fundada nos princípios da liberdade e solidariedade humana como se observa da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – 1948, em seu Artigo XII – “Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios da liberdade, moralidade e solidariedade humana.”

Destaca-se, do dispositivo legal, o princípio da universalidade. A educação não pode ser um instrumento de exclusão, mas direito de todos e um direito a que, por meio dessa educação, seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o próprio nível de vida e para poder ser útil à sociedade.

O direito à educação compreende o direito de igualdade de oportunidade em todos os casos, mas antes de tudo, compreende a capacidade de diminuir as desigualdades sociais e da discriminação, especialmente das classes social e economicamente menos privilegiadas.

A idéia de universalidade é recolhida da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959:

Princípio VII

A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - em condições de igualdade de oportunidades - desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade.

O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais.

A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito.

O princípio da proteção integral perpassa pela educação enquanto instrumento de realização do humano, particularmente na oportunidade aos que estão em pleno desenvolvimento físico e mental. Neste sentido a perspectiva de Paulo Freire¹³ de superação dos modelos de educação opressores e transformação da educação enquanto prática de liberdade. Somente uma educação que privilegie o sujeito, enquanto construtor da própria história, poderá ser transformadora.

¹² *A título de informação, a Constituição brasileira de 1946 reforça, no art. 166, o princípio da solidariedade no direito educacional: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”. Foi introduzido, pela primeira vez no texto Constitucional brasileiro o direito do homem “à vida”, em substituição ao termo “subsistência”.*

¹³ FREIRE, Paulo, *op. cit.*

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966, em seu artigo 13, destaca:

1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
2. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:
 - a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.
 - b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
 - c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
 - d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária.
 - e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.
3. Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
4. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no § 1o do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo estado.

O reconhecimento da Educação como uma garantia é observada, também, na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Entretanto, nenhum direito é efetivamente garantido sem que haja um investimento efetivo dos Estados na garantia da melhoria das condições de realização da cidadania, isto é, sem melhorias econômicas e sociais e investimentos em educação. Neste sentido, no capítulo sobre Direitos Econômicos e Sociais, a Convenção Americana prescreve, em seu artigo 26 o desenvolvimento progressivo:

Os estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura,

constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

O Direito à educação, enquanto direito fundamental¹⁴ é um direito de todos. Entretanto, é necessário destacar algumas prioridades, a saber: a criança – ser-educando por excelência; as meninas – pelas discriminações que continuam vítimas e pela repercussão que a educação das mães tem nos filhos e na sociedade em geral e, das pessoas iletradas, diminuídas na capacidade de “ser gente”, como observado por Paulo Freire.¹⁵

Neste sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de setembro de 1990, centra o foco na universalidade da educação, como se observa do art. 28.

1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos;
- estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

Na esteira de positivação dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988, dá destaque à educação, estabelecendo o princípio cooperativo Estado, Família e Sociedade, como se observa nos art. 205 já reproduzido e 206, *verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; [...]

No art. 205 estão as bases formadoras para o desenvolvimento de uma nação: o direito à vida, cabendo ao Estado protegê-lo na sua acepção integral e o direito à educação, classificado por doutrinadores como norma “programática”, de eficácia limitada,

¹⁴ No Brasil, o Direito à Educação enquanto direito fundamental estaria fundamentado na Constituição Imperial de 1824 em seu artigo 179, XXXII, estabelecia que “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”.

¹⁵ FREIRE, Paulo, *op. cit.*

necessitando de atuação do legislador infraconstitucional para que se torne plenamente eficaz. Estabelecem programas que deverão ser implementados pelo Estado; têm eficácia restringível, isto é, “de aplicação diferida e não de aplicação ou execução imediata”, por não regular diretamente interesses ou direitos nela contidos, “limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos poderes públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das atividades, pretendendo unicamente a conservação dos fins sociais pelo Estado.

Por outro lado, o art. 206 e seus incisos não se confundem com o art. 205; estabelecem a forma como deve ser desenvolvida a educação no Brasil, sempre pautada nos princípios da igualdade e liberdade, vinculando tanto as entidades públicas quanto as privadas, de modo que venha a ser garantida uma boa prestação do serviço educacional de forma isonômica.

Impulsionado pelos princípios constitucionais e, no conjunto de normas legais que destacam a educação como direito fundamental, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB - Lei 9394, de 20-12-1996, reconhece a educação como um processo socializador que ocorre na convivência humana, seja na família, no trabalho, nas instituições formais de ensino, na sociedade organizada ou nas manifestações culturais. Observa-se a perspectiva universalista da educação. A finalidade última é o pleno desenvolvimento do educando enquanto exercício da cidadania.

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; [...]

O Direito à educação conduz, de maneira específica, ao dever de educar. Em que pese ser este, no atual Estado brasileiro, um dever do Estado, é, ainda e também, um dever da sociedade e de cada indivíduo, o que permite a intervenção do próprio Estado na garantia deste direito individual através das medidas judiciais.

O DEVER DE EDUCAR E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

No Brasil, “a incolumidade do ser humano ainda é uma esperança” destaca Bulos.¹⁶ Via de regra, um preceito legal deve ser observado voluntariamente, partindo-se do pressuposto de que a lei é criada por e para seus próprios destinatários, que, portanto, são os maiores interessados na sua efetivação.

¹⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1281.

O art. 4º da LDB estatui o dever do Estado e o princípio garantista deste direito:

Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Demonstrado está que o acesso ao ensino é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo (Art. 5º, CF).

O art. 58 da LDB disciplina e conceitua a educação especial, dever constitucional, como a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino aos portadores de necessidades especiais, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, e acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

O espaço escolar, onde convivem professores, alunos e pais, também desempenha um papel importante na identificação e no encaminhamento para o sistema de garantia de direitos das crianças vítimas da exploração de seu trabalho ou em outras situações de vulnerabilidade.

E por ser um direito público subjetivo é então, um dever do Estado e do grupo familiar. Na verdade, é um regime de co-responsabilidade social ou colaboração, sendo que o primado do dever fica com o Estado, entendido aqui como o Poder Público, representado pelos entes intergovernamentais: União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, a sociedade trabalha juntamente com o Estado no esforço de praticar a descentralização política em termos de acesso da comunidade escolar às políticas públicas ofertando o serviço educacional à comunidade.

O dever da família, por seu turno, é de educar os filhos sob sua tutela, especialmente na tarefa ou responsabilidade de matriculá-los, em idade escolar, nas instituições de ensino e, de zelar pela frequência à escola também é responsabilidade familiar e do Estado.

No entanto, para ser efetivado o desígnio constitucional, torna-se indispensável à existência de escola para todos. Significa dizer que é facultado ao particular exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, pois é dever deste o cumprimento da mesma.

Esta prestação educacional é materializada pelo ensino que, à luz do artigo 206 da Constituição Federal, é o método de transmissão de conhecimento e de capacitação do indivíduo, pela educação regular, formal ou escolarizada, fundada em princípios, tais como: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial, garantia de padrão de qualidade, dentre outros.

Da leitura do artigo 205 da Magna Carta retira-se da palavra **educação** o significado de **educação escolarizada**, qualificando-a como um processo formal, regular ou escolar, que se justifica por: oficializar a escola como instituição principal do processo de ensino/aprendizagem; promover o preparo e a capacitação profissional, insurgindo daí a importância dos serviços prestados pela escola; e deixar a educação informal como a última possibilidade de fomento ao desenvolvimento intelectual do homem, pois ela alcança os mesmos resultados do ensino regular.

Assim, o projeto dispendioso do artigo 205 tem em vista o desenvolvimento do indivíduo, capacitando-o para o exercício da cidadania, a fim de qualificá-lo para o mercado de trabalho. Estatui o importante programa de preparar o homem, o cidadão e o produtor de bens e serviços.

Esta capacitação é solidificada no ensino superior, donde, o papel da Universidade neste século, nos dizeres de Maria Inez Marins¹⁷, é de “preparar indivíduos para o mercado de trabalho e para a vida em sociedade; formar capital intelectualmente qualificado, que se constituirá no diferencial entre as Universidades e que lhes trará vantagem competitiva; certificar o conhecimento onde e quando ele ocorrer, dentro ou fora da universidade; produzir e disseminar conhecimento; agregar valores aos alunos e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país”.

Muito embora, como salienta Uadi Lâmmego Bulos¹⁸ a falta de uma política universitária esclarecida, levou o legislador a se perder, consideravelmente, editando uma pletora de diplomas normativos, decretos e portarias que caíram no esquecimento, mas que vem evoluindo, gradativa e positivamente, em nossa constituição, presenteando a universidade com a autonomia necessária, mas não uma liberdade incondicionada¹⁹, para o alcance e desenvolvimento de seu projeto.

¹⁷ MARINS, Maria Inez. *A universidade no século XXI: tendências, desafios e implicações gerenciais*. p. 2.

¹⁸ BULOS, Uadi Lâmmego. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1301.

¹⁹ O STF decidiu ao julgar a ADI n. 1599-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, que “o princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (Art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização”

Ainda, que não haja uma sólida política universitária, os programas desenvolvidos pelo Estado e pelas próprias universidades, sejam elas públicas e privadas, consigam atingir o objetivo, que é de capacitar a pessoa para o exercício da cidadania, a fim de qualificá-la para o mercado de trabalho. É pelo princípio da solidariedade enquanto compromisso do Estado, da família, da sociedade como um todo, que essa conquista um dia será possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para uma educação de qualidade é necessário uma ação educativa eficiente e capaz de transformação. A educação tem que ser uma prática de liberdade, como expresso por Paulo Freire. Bons professores, bem remunerados, investimento em infra-estrutura, bibliotecas, atividades criativas, formação continuada de professores, avaliações periódicas.

Para atingir o objetivo proposto, novos estudos são vislumbrados principalmente no sentido de pensar um processo educacional inclusivo, através do desenvolvimento do sujeito como ser consciente e pensante, fundamentado nos princípios de solidariedade, compaixão, co-responsabilidade ou compromisso, onde um indivíduo identifica-se com o destino de outro. Assim, se a sociedade não se modernizar em suas relações sociais construídos através de um sistema educacional fundamentado em princípios humanistas e ajustados às necessidades do homem, correrá o risco de o processo educacional apenas reproduzir relações sociais de acordo com as conveniências do capital.

Porém, para alcançar o pressuposto faz-se necessária ação conjunta do Estado, da família e da sociedade como um todo. Direito prestacional que é determina uma atitude garantivista que perpassa pela consciência de humanidade a que estamos submetidos e pelas práticas cotidianas de reconhecimento dos direitos humanos como direitos a serem sempre e cotidianamente reconstruídos nas práticas sociais, em particular, na educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ANNAN, Kofi. In: **Relatório sobre a situação das crianças no mundo**. Unicef, 1999.

BARUFFI, Helder. **Metodologia da Pesquisa**: orientações metodológicas para a elaboração da monografia. 4.ed.rev. e atual.Dourados: HBedit, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELORS J. **Educação**: um tesouro a descobrir. São Paulo: Cortez/UNESCO/MEC, 2004

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do direito constitucional**: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

MANACORDA, Mário Alighiero. **História da Educação**. São Paulo: Cortez, 1989

MARINS, Maria Ignez. **A universidade no século XXI**: tendências, desafios e implicações gerenciais. p. 2

MIRKINE-GUETZEVITCH, *Essai synthétique*, em **Les Constitutions Européennes**, tomo I, Paris: PUF, p. 131.

MONTEIRO, A. R. O pão do direito à Educação. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 24, n. 84, p.763-789, set. 2003